

Parecer n.º 1/CITE/85

Assunto: Discriminação em função do sexo: CCT para as Indústrias de moagem, pastelaria, confeitaria e conservação de frutas, massas alimentícias, bolachas e chocolates

1 - A CITE foi informada em 20 de Setembro de 1982 e 22 de Fevereiro de 1983, pela Direcção-Geral do Trabalho, da existência de discriminação em função do sexo no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono e outro - Alteração salarial e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982, discriminação que vinha sendo consagrada já no CCT entre o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Distrito do Porto e a Associação dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 21, de 8 de Junho de 1977.

2 - A discriminação em função do sexo encontra-se expressa nas seguintes categorias profissionais designadas no feminino:

a) Indústria de moagem do trigo:

Encarregada; empacotadeira; costureira e ainda servente, definida como «a trabalhadora que [...]»;

b) Trabalhadores de massas alimentícias:

Encarregada; empacotadeira; aprendiz e ainda chefe de linha e servente, definidas como «a trabalhadora que [...]»;

c) Indústria de descasque de arroz:

Encarregada; costureira-lavadeira; empacotadeira e ainda servente, definida como «a trabalhadora que [...]»;

d) Indústria de alimentos compostos para animais:

Encarregada; costureira; empacotadeira e ainda servente, definida como «a trabalhadora que [...]»;

3 - A CITE solicita, em 3 de Novembro, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional um parecer no sentido de se saber «se as funções relativas às categorias no feminino, comparativamente com as restantes, justificam o seu enquadramento nos níveis mais baixos da hierarquia funcional e salarial».

4 - Em 18 de Abril de 1983, a CITE oficia a todas as partes contratantes das referidas convenções para o facto de aquelas designações profissionais contrariarem o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.

5 - Na mesma data o Inspector-Geral do Trabalho é informado da existência no referido contrato de designações no feminino, e do facto de o enquadramento dessas categorias se situar nos níveis inferiores da grelha salarial.

6 - O gabinete do Inspector-Geral do Trabalho, em 5 de Setembro de 1983, informa a CITE da existência de outra convenção colectiva onde existe discriminação - CCT entre Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional de Pessoal da Indústria de Doçaria do Distrito de Lisboa, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978.

Nesta convenção as categorias profissionais são agrupadas em duas rubricas, «Serviços de fabrico» e «Serviços complementares», a última das quais com as designações no feminino e conteúdos funcionais destinados exclusivamente às mulheres. Neste caso também as funções definidas para o pessoal feminino estão situadas no nível mais baixo da grelha salarial.

7 - O mesmo gabinete do Inspector-Geral informa a CITE, em 8 de Setembro 1983, que a revisão salarial e outras do CCT celebrado entre a mesma associação patronal (divisão de confeitaria) e a mesma federação dos sindicatos referente à indústria de pastelaria, com leitaria e conservação de frutos mantém discriminações em funções do sexo.

8 - Em 14 de Junho de 1984, o Inspector-Geral do Trabalho informa a CITE que se mantém sem modificação as disposições relativas à existência de discriminação reportadas a categorias profissionais (cláusula 5.ª da alteração, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, p. 167), quadros obrigatórios (anexo I - designadamente n.º 1 a 9, *idem*, p. 169) e horário de trabalho (cláusula 19.ª do CCT, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, I, n.º 41, de 8 de Novembro de 1977).

9 - O parecer que havia sido solicitado ao IEPF afirma na sua parte final:

Em conclusão, as profissões de «empacotadeira», de «costureira/lavadeira» e de «costureira» são funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente manual, pouco complexas, exigindo conhecimentos profissionais práticos e elementares, pelo que se justifica o seu enquadramento nos níveis mais baixos da hierarquia salarial. O que, tecnicamente, consideramos incorrecto é que estas profissões estejam colocadas abaixo de profissões como «auxiliar de laboração» e «guarda ou porteiro», que em termos de qualificação têm idêntico valor.

(...)

4 - Encarregada e chefe de linha.

Tanto a profissão de encarregada como a chefe de linha pressupõem funções de chefia e coordenação do trabalho de outros profissionais, funções estas, aliás, que vêm expressas na definição contratual. As atribuições de chefia exigem ao profissional o conhecimento completo das profissões chefiadas e capacidade de orientação de um grupo de trabalhadores (maior em quantidade no caso da encarregada e menor no caso da chefe de linha).

Por estas razões elas são, em termos de qualificação, colocadas num nível acima das profissões que chefiam, como neste caso e, por definição contratual, elas chefiam mulheres, mulheres estas a exercer profissões praticamente indiferenciadas, deverão ser equiparadas ao grupo dos semiqualeificados, por nós referido no n.º 3 como o segundo grupo, e nunca abaixo de um «auxiliar de laboração» e de um «guarda ou porteiro».

10 - Apreciado o processo em causa, cujos antecedentes foram descritos, a CITE é de parecer que:

1.º Existe uma discriminação directa e expressa em função do sexo, tanto nas designações profissionais adoptadas como na forma como são descritos os conteúdos funcionais nas convenções referidas (exemplo: categorias profissionais citadas no ponto 2);

2.º Existem também indícios de discriminação indirecta nas convenções referidas facto que não é menos importante nos seus efeitos, embora seja menos evidente e de mais difícil comprovação (exemplo: categorias de «encarregada» e «chefe de linha» situadas na tabela salarial abaixo do «auxiliar de laboração» e do «guarda o porteiro».

- Em consequência, a CITE conclui e delibera:

1.º Tornar pública a advertência às partes outorgantes das convenções referidas para em próximos contratos serem suprimidas as discriminações directas em função do sexo, concretamente no que se refere a designações e conteúdos das categoria profissionais;

2.º Recomendar às partes outorgantes para dedicarem atenção especial aos casos de discriminação indirecta em função do sexo eventualmente existentes, concretamente ao nível da hierarquização salarial das categorias profissionais, no sentido de essa. discriminações serem superadas em próximos contratos;

3.º Informar a Direcção-Geral do Trabalho, a Inspeção-Geral do Trabalho e as partes outorgantes das convenções em causa dessa deliberação da CITE e procede à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

(Publicado na B.T.E., 2.ª Série, n.º 5-6/86)